

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE-SP**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL**

Amanda Caroline Tavares de Oliveira

Presidente Prudente/ SP.

2016.

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE-SP**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL**

Amanda Caroline Tavares de Oliveira

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Msc. Marcelo Agamenon Goes de Souza.

Presidente Prudente/ SP.

2016.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Marcelo Agamenon Goes de Souza
Orientador

Gilson Sidney Amancio de Souza
Examinador

Dayane Raquel de Souza Bomfim
Examinadora

Presidente Prudente/ SP.
2016.

“Porque a força de dentro é maior. Maior que todo mal que existe no mundo. Maior que todos os ventos contrários. É maior porque é do bem. E nisso sim, acredito até o fim”.

Caio Fernando Abreu.

Dedico este trabalho aos meus pais e a minha irmã, por todo carinho, amor e compreensão.

AGRADECIMENTOS

A concretização de um trabalho não é mérito apenas de seu autor, mas sim de todos os que se envolveram direta ou indiretamente compartilhando dúvidas, incertezas e muitas aprendizagens.

Agradeço primeiramente a Deus que esteve comigo esse tempo todo me dando força e benefícios para concluir esse trabalho superando as minhas dificuldades.

Aos meus amados pais Luis e Cleide, e também a minha irmã Camila que estiveram sempre do meu lado me dando o suporte que eu precisava para seguir em frente quando eu quis desistir e festejando comigo minhas vitórias.

Aos meus professores, de maneira especial o professor Marcelo Agamenon Goes de Souza, pelo apoio, orientação, esclarecimento de dúvidas e pela confiança, me mostrando o caminho a seguir desde a idealização até a concretização desse trabalho.

A meus amigos que juntos superamos tantos momentos de angustia e tivemos tanto outros de felicidade.

A esta faculdade que me proporcionou realizar meu sonho e possibilitou momentos maravilhosos que nunca irei esquecer.

Agradeço a todos por me ajudar a terminar mais esta etapa de minha vida e poder começar outra profissionalmente.

A todos, meu muito obrigado, de coração.

RESUMO

O tráfico internacional de pessoas é a terceira maior renda ilícita do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e comércio ilegal de armas. Além disso, é um dos crimes mais graves contra a dignidade da pessoa humana, ferindo também a Constituição Federal de 1988, colocando a mulher no mesmo patamar que um objeto pronto para ser comercializado e usado. Além de se tornarem escravas sexuais, as vítimas são humilhadas e agredidas. Esse crime pode também ser chamado de “escravidão moderna”, que de moderna não tem nada, tendo em vista que começou desde a época dos escravos no Brasil e perpetuou mesmo após a abolição da escravatura até os dias atuais. Conforme veremos, as principais vítimas são pessoas de países subdesenvolvidos nos quais a desigualdade social, pobreza, desigualdade econômica, desemprego, falta de informação, esperança de ter uma vida melhor e etc., são fatores desencadeantes para que as vítimas caiam na “lábria” dos exploradores, aumentando os números do tráfico de pessoas, questões que acompanham esses países há muitos anos. Essas vítimas não perdem apenas a liberdade, mas também suas famílias e amigos, correndo risco de vida. O objetivo desse trabalho é expor que apesar de não ser abordado o tema rotineiramente em meios de comunicação como a internet e a televisão, esse existe e está mais próximo do que comumente pressuposto. Explicar como começou o tráfico de pessoas, definir o que é o tráfico sexual, quais as suas principais vítimas, quais as rotas usadas pelos traficantes, como ocorre a responsabilização penal pela prática desse ato, quais as suas causas, a dificuldade em combater o delito e preservar a questão dos direitos humanos. Com isso, o trabalho também tem como finalidade informar às pessoas acerca da proporção do tráfico internacional de pessoas, que tem como principal objetivo a exploração sexual.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Tráfico Humano. Dignidade sexual. Escravidão moderna. Exploração sexual.

ABSTRACT

International human trafficking is the third largest illicit income in the world, second only to drug trafficking and illegal arms trade. Moreover, it is one of the most serious crimes against human dignity also hurting the Federal Constitution of 1988, putting the woman at the same level as an object ready to be marketed and used. In addition to becoming sex slaves, victims are humiliated and abused. This crime can also be called "modern slavery", which is not entirely truth, considering that it has its beginnings since the time of slavery in Brazil and even perpetuated after the abolition of slavery to the present day. As we shall see, the main victims are people of underdeveloped countries where social inequality, poverty, economic inequality, unemployment, lack of information, hope to have a better life, etc., are triggers for victims to fall into the exploiters promises, increasing numbers of human trafficking, issues that accompany these countries for many years. These victims not only lose their freedom, but also their families and friends, and are at constant risk of life. The aim of this work is to expose that although not addressed the subject routinely in the media such as the Internet and television, it exists and is closer than commonly assumed. This work has as objective to explain how human trafficking began, define what is sex trafficking, its main victims, which routes are used by traffickers, what is the criminal responsibility for the commission of such act, its consequences, the difficulty in preventing the crime and preserve the issue of human rights. Thus, the work also aims to inform people about the proportion of international human trafficking, which has the main purpose of sexual exploitation.

Keywords: Human Rights. Human trafficking. Sexual dignity. Modern slavery. Sexual exploitation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ASPECTOS HISTÓRICOS.....	12
2.1	Histórico de Tráfico no Mundo.....	12
2.2	Histórico de Tráfico no Brasil.....	13
3	A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E O TRÁFICO DE PESSOAS PARA O FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	18
4	FATORES ORIGINÁRIOS DO TRÁFICO DE PESSOAS	20
4.1	Conceito	20
4.2	Extensão do Tráfico Internacional de Pessoas	22
4.3	Causas do Tráfico de Pessoas.....	23
5	PERFIL DAS VÍTIMAS.....	26
5.1	O Perfil da Pessoa Traficada.....	26
6	PERFIL DOS ALICIADORES.....	30
7	O OLHAR DE ACORDO COM O CÓDIGO PENAL.....	31
7.1	Sujeito Ativo	31
7.2	Sujeito Passivo.....	31
7.3	Coautoria e Participação	32
7.4	Auxílio, Instigação E Induzimento	32
7.5	Elemento Subjetivo do Tipo.....	33
7.6	Consumação e Tentativa.....	33
7.7	Ação Penal e Competência Para Julgamento	34
7.8	A Questão do Consentimento da Vítima	34
8	ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO	37
8.1	Histórico da Legislação Brasileira	37
8.2	A Lei Nº11.106/2005: Alterações no Artigo 231 do Código Penal Brasileiro	38

9 PROGRAMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL	40
10 PROGRAMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS TRAFICADAS.....	41
10.1 Lei nº. 12.015 de 7 de Agosto de 2009	44
10.2 Tráfico Interno de Pessoas Traficadas: Artigo Nº. 231 –A	45
10.3 Lei nº 13.344 de Setembro de 2016	46
11 MUDANÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	47
11.1 O Artigo nº. 13-A do Código de Processo Penal	48
11.2 O Artigo nº.13-B Do Código de Processo Penal	49
12 MUDANÇA NO CÓDIGO PENAL	51
13 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
13.1 Dificuldade na Obtenção de Dados	54
13.2 As Rotas Mundiais do Tráfico Internacional de Pessoas.....	56
13.3 As Rotas Brasileiras do Tráfico Internacional de Pessoas	57
14 CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

1 INTRODUÇÃO

Muitos acreditam que a escravidão no Brasil acabou em 1888 com a assinatura da Lei Áurea pela princesa Isabel. Engano destes. A escravidão perdura até os dias de hoje, não da mesma forma, não pelos mesmos motivos e nem com os mesmos personagens. Senhores de escravos deram lugares a donos de casas de prostituição que iludem meninas, muitas vezes de baixa condição financeira e cultural, com a ideia de serem modelos ou qualquer outro tipo de trabalho fora do país, ganhando mais e trabalhando menos.

Ingênuas e com propostas tentadoras, essas pessoas ingressam no caminho com poucas chances de retorno da exploração sexual, tornando-se escravas sexuais em países desconhecidos, longe de sua família, amigos, perdendo sua liberdade e, por tantas, vezes até a vida.

Apesar de inicialmente ser chamado de tráfico de mulheres, vale ressaltar que as vítimas não são apenas mulheres; estas consistem em sua maioria. Porém, no sujeito passivo também se enquadram homens, crianças e adolescentes.

De acordo com Luiz Regis Prado, o referente assunto ganhou importância na sociedade no fim do século XIX e no século XX houve a união dessa sociedade a fim de conter e combater o tráfico de pessoas.

Com a chegada do século XXI, demonstra-se ainda mais empenho em combater esse delito com celebração de tratados, programas em aeroportos para alertar a população, realização de projetos para reinserir a vítima em seu antigo *habitat*, tentando reduzir seu sofrimento tanto físico quanto psicológico.

A tecnologia tem seu papel duplo: como “mocinha” e como “vilã”: a internet pode ser bem útil para ensinar a população a se prevenir e a expor dados a respeito do crime, como por exemplo, o número de vítimas, as principais rotas e modo de aliciamento. Com isso, podem-se até antecipar os movimentos dos traficantes, porém a mesma mocinha também pode ser considerada vilã no sentido de atualmente sermos muito expostos. A título de exemplo, os *check-in* a todo momento expõem onde estamos, expõem nossas vidas, acessando cada vez mais sites de relacionamento, facilitando o trabalho de aliciadores que já sabem como encontrar suas supostas vítimas e qual seria seu ponto fraco para convencê-la a ir para fora do país trabalhar.

É importante frisar que, embora não muito falada nas mídias (rádio, televisão, internet), a exploração sexual de pessoas é um problema antigo e que angustia o mundo todo ainda nos dias atuais. Porém, fica nítido perceber que o tráfico internacional de pessoas está encoberto por crimes comuns como o tráfico de drogas e o tráfico de armas e é justamente esse fator que atrapalha o seu combate: o fato de estar envolvido com outros crimes acaba camuflando-o.

Apesar de esse crime estar envolvido com o tráfico de armas e drogas, ele é considerado crime independente, promovendo a terceira maior renda ilegal, perdendo apenas para os outros dois delitos, gerando mais renda até que o crime organizado.

Por seu caráter independente, verifica-se um número crescente de redes especializadas na área do tráfico de pessoas. “Nesses últimos 100 anos, o Brasil passou de país de destino para país fornecedor do tráfico de mulheres e crianças”.¹

São fatos que preocupam não apenas o Brasil, mas o mundo inteiro, que está unido na luta para combater esse crime que é violador de tantos direitos e garantias fundamentais do ser humano. Tanta dedicação não se dá apenas para punir os traficantes, mas também promover a conscientização das pessoas desde cedo sobre o crime, mostrando possíveis soluções para resolução do tal.

¹ JESUS, Damásio de, livro: Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil; editora Saraiva página 72

2 ASPECTOS HISTÓRICOS

Para a composição do trabalho, foram estudadas as raízes históricas da prostituição no mundo e em nosso país, que têm como relação o tráfico de escravos negros, além das condições que auxiliam para a fragilidade da população brasileira e, conseqüentemente, influência no tráfico, destacando-se a pobreza de nossa sociedade, tanto economicamente quanto culturalmente, discriminação de gênero, desigualdade social e econômica, e falta de oportunidade nas áreas de educação e emprego.

2.1 Histórico de Tráfico no Mundo

Apesar de algumas pessoas apenas terem conhecimento do crime do tráfico internacional de pessoas por meio da novela “Salve Jorge”², essa é uma realidade arcaica praticada na Grécia antiga onde crianças comercializadas de até 5 anos prestavam “favores sexuais” a seus donos.

Sendo uma prática tão antiga, por que continua crescendo a cada dia? Infelizmente os comerciantes de pessoas descobriram que esta prática gera muito lucro. Não é à toa que hoje é a terceira prática comercial ilícita mais lucrativa do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e comércio ilegal de armas.

Na antiga Roma, existia o que era chamada de “Prostituição Religiosa” originando em seguida a prostituição profana. A prostituição era uma atividade lucrativa para o Estado, uma vez que estes exerciam impostos sobre as prostitutas.

Conforme o escólio de Andrade (2003), após a queda do Império Romano, a prostituição passou a ser moralmente reprovável. Contudo, as constantes guerras entre os senhores feudais geraram êxodos rurais para as cidades, fazendo com que as mulheres viúvas e as filhas dos servos mortos nas batalhas se prostituíssem para sobreviver.³

No século XVIII a prostituição, principalmente de crianças, era comum nas ruas de Londres. A pobreza obrigava os pais a mandarem suas próprias filhas para as ruas para se submeterem a qualquer tipo de abuso, sendo até vendidas para cafetões que pagavam preços mais altos por meninas na condição de virgem.

² Telenovela brasileira produzida pela Rede Globo e exibida no horário das 21 horas, entre 22 de outubro de 2012 e 17 de maio de 2013 (https://pt.wikipedia.org/wiki/Salve_Jorge)

³ <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/787/762>

Segundo Fragoso:

A prostituição é uma atividade lícita, que não deve ser incriminada por razões de política criminal. É um mal inafastável que sempre existiu e, provavelmente, sempre existirá. A lei penal incrimina a prática do lenocínio, punindo aqueles que exploram a prostituição de outrem, como os traficantes.⁴

Durante o reinado de Sólon em Atenas, os “cafetões” eram punidos com a morte. Carlos Magno também se valia dessa pena, punindo com a morte o lenocínio praticado pelos pais ou maridos em relação às próprias filhas ou esposas.

2.2 Histórico de Tráfico no Brasil

A exploração para fins de exploração sexual conforme estudaremos nesse artigo é uma prática antiga e o Brasil padece desse mal desde os tempos de colônia, em 1500, quando os escravos eram mercadorias de maior interesse pelos navegadores.

Remetemos nosso pensamento apenas ao trabalho braçal, à agricultura, ao trabalho doméstico, quando falamos em tráfico de negros. Porém, as escravas também eram submetidas à prostituição e à exploração sexual.

Dentre os séculos XVI a XIX as escravas negras eram obrigadas a se prostituírem pelos seus senhores.

Com a vinda de escravos para o território brasileiro em 1502, começa a prática de exploração não só do pau-brasil, mas também de cana de açúcar, aumentando o número de escravos e “inaugurando a era colonial da qual é sociável o tráfico negreiro”.

Apesar de ter o “tráfico internacional de pessoas” como uma forma moderna de escravidão, há uma diferença essencial entre o tráfico “moderno” e o tráfico negreiro, e essa diferença é que o tráfico negreiro não era considerado ilegal.

Entre os anos de 1502 e 1860, mais de 9 milhões e meio de africanos foram deslocados para a América, sendo o Brasil o maior importador, incluindo escravas para servirem no sentido mais amplo da palavra, inclusive sexualmente.

A escravidão agregava ao estilo político da época, exercendo, o senhor, o poder de propriedade sobre seu escravo. O negro era tratado como coisa,

⁴ FRAGOSO, Heleno C., Lições de Direito Penal, v. 3, 1965, p. 631.

utilizado para realizar os serviços braçais, pois acreditava-se que eles eram mais resistentes as pragas, doenças e também terem maior resistência física. Era o que se pode chamar de: “coisificação do homem”.

“Ter escravos era sinal de *status* e poder, pois consistia em um alto investimento”.⁵

A violação sexual das escravas se dava tanto pelos senhores quanto nas próprias senzalas, mas em sua maioria pelos senhores. E quando as escravas procuravam o judiciário, não tinham o retorno esperado. É o caso da escrava Honorata, que sofreu abuso de seu senhor quando tinha 12 anos de idade, não havendo por parte do judiciário nenhum tipo de sanção. O juiz de primeira instância proibiu a escrava de dar seu depoimento pessoal em juízo sem ser representada pelo seu senhor, chegando à conclusão de que não houve estupro, pois o tipo penal exigia duas pessoas livres e, sendo Honorata uma escrava, não se caracterizaria o estupro.

Alguns senhores chegavam a enfeitar suas escravas, inclusive crianças, com ouros, rendas e as ofereciam e vendiam no porto onde desembarcavam marinheiros com todos os tipos de doença.

No Rio de Janeiro, no século XIX, a prostituição era uma prática comum, sobretudo para mulheres brasileiras ou portuguesas sem muitos recursos.

Em São Paulo, não há uma prova concreta sobre a prostituição, mas há vestígios como, por exemplo, anúncio de venda de jovens negras, fato que orienta a pensar que também ocorria exploração sexual nesse estado.

Jacob Gorender afirma que “Com a expansão do sistema escravista, houve também o aumento da exploração de negras como prostitutas”, devendo-se ao fato de que os senhores lucravam com essa exploração sexual sem perder a propriedade sobre as escravas.

No Brasil, o Decreto n. 58.563, de 01/06/1966, promulgou a Convenção sobre a Escravatura, de 1926, emendada pelo protocolo de 1953, e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 1956. Seu art. 2º determina que os Estados signatários se comprometam a impedir e a reprimir o tráfico de escravos e a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabeleceu em seu art. 4º que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, e que a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. O Pacto de São José da Costa

⁵ RODRIGUES, Thaís de Camargo; Livro TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL, editora Saraiva, página 56.

Rica, de 1969, também trata da matéria. O art. 6º proíbe a escravidão e a servidão, bem como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres.⁶

Com o fim da escravidão em 1888, devido à assinatura da Lei Áurea pela princesa Isabel, iniciou-se o fluxo migratório de “escravas brancas”, agora europeias, direcionadas ao Brasil com a finalidade de serem exploradas sexualmente. Assim, ainda no século XIX, o tráfico de mulheres está relacionado à prostituição e à escravidão.

A exploração sexual de mulheres não era uma atividade nova no século XIX e XX. Apenas adquiriu uma nova roupagem com o capitalismo; ou seja, a mulher se transformou em objeto de exportação para o mundo.

No final do século XIX e começo do século XX, Buenos Aires e Rio de Janeiro eram as principais cidades de exportação de mulheres na América Latina e, mesmo assim, o exercício da prostituição no Brasil nunca foi formalmente aprovado, vigorando a gestão de tolerância.

A forma de persuasão não mudou muita coisa do século XIX para o século XXI. Para trazer suas vítimas estrangeiras para o Brasil, alguns traficantes se casavam com suas vítimas; outras chegavam sozinhas ou como integrantes de companhias artísticas.

E como acontece ainda hoje, as vítimas chegam em lugares desconhecidos, sem conhecer ninguém ou o idioma, o que as torna presas fáceis para os exploradores. Muitas delas assinam contratos com seus exploradores nos quais adquirem dívidas para o resto de suas vidas (chamada: escravidão por dívida).

O número de estrangeiras sendo prostitutas no Brasil é alarmante. Em 1936 a polícia registrou 10.008 prostitutas, sendo:

- 576 francesas;
- 439 polonesas;
- 413 portuguesas;
- 375 alemãs;
- 351 argentinas;
- 330 italianas;
- 287 russas;

⁶ RODRIGUES, Thaís de Camargo; Livro TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL, editora Saraiva, página 59.

- 282 lituanas;
- **4.608 brasileiras;**
- **5.400 estrangeiras;**

Em 1904, foi assinado em Paris o Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, que foi elaborado pela Liga das Nações e promulgado no Brasil pelo decreto n. 5.591 de 1905. Em 1910, foi assinada a Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Escravas Brancas, promulgada no Brasil pelo Decreto n.4.756 de 1923.

Não muito depois da assinatura desses acordos, houve a primeira guerra mundial, fato esse, que diminuiu o tráfico. Porém, posteriormente, devido à condição de miséria e destruição dos países europeus, os movimentos migratórios retornaram. Em 1921, foi assinada a Convenção Internacional para Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 23.812 em 1934.

Em 1933 foi formulado um novo documento chamado Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 2.954 de 1938.

Em 1950, sob a égide da ONU, foi assinada a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, promulgada pelo Brasil pelo decreto n. 46.981 de 1959. Foi à primeira convenção a reconhecer que qualquer pessoa pode ser vítima do tráfico internacional de pessoas.

No ano 2000, foi ratificado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transacional, relativo à Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado no Brasil pelo decreto n. 5017 de 2004.

A vítima do tráfico precisa de proteção e ajuda, e não ser tratada como criminosa. É uma das condutas adotadas pelo artigo 2º, B, do protocolo de Palermo, que diz:

“Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos”.

Um aspecto a ser notado com o passar dos anos e com decretos criados foi a abrangência do crime. Antes falava-se apenas em prostituição. Depois,

em qualquer tipo de exploração, seja ela sexual, laboral, retirada de órgãos, adoção, etc.

3 A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E O TRÁFICO DE PESSOAS PARA O FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

No século XX, com o fim da Segunda Guerra Mundial, houve uma inversão do fluxo migratório. Se no começo do século XX a preocupação era com as escravas brancas, europeias que se prostituíam na América do Sul, em lugares como no Rio de Janeiro e Buenos Aires, no fim do século a preocupação direcionava-se aos países subdesenvolvidos e pobres que forneciam pessoas para a exploração em países ricos, principalmente da Europa Ocidental.

Algumas características do tráfico, por mais que se passaram os anos, não mudaram, sendo alguma delas: de caráter transacional; vítimas vulneráveis; engodo durante o aliciamento; situação de escravidão por dívida no local de destino, etc.

Com a globalização, ficou cada vez mais fácil para os traficantes de pessoas localizarem suas vítimas através dos meios de comunicação, havendo também a facilidade de transpor fronteiras. Procuram-se vítimas em lugares debilitados e as vendem em mercados promissores.

A exploração de mulheres acaba sendo uma atividade rentável, mais até que as drogas, pois diferente destas, a mulher não precisa ser plantada, cultivada, colhida, embalada. Ela já pronta para “servir seus clientes” antes de serem descartadas, morrerem ou, em raras vezes, conseguir fugir. Outra diferença com a droga é que a mulher não é ilícita e pode ser “usada” inúmeras vezes.

Apesar de haver livros ou notícias na internet a respeito do assunto, ainda há poucas estatísticas concretas e as que existem, derivam de diferentes fontes com diferentes metodologias e diferentes épocas. Assim, não existem muitos dados concretos a respeito desse crime.

De acordo com a OIM (Organização Internacional para as Migrações), o tráfico internacional de pessoas é uma das três atividades ilícitas mais lucrativas no crime organizado. Em 2005, estipulava-se um valor de 2,4 milhões de vítimas do tráfico trabalhando pelo mundo. Em 2006, o número aumentou passando para 28,4 milhões. Frisando que o tráfico internacional não é apenas para fins de exploração sexual, ainda reportam-se outras atividades como, por exemplo, crianças indianas trabalhando 16 horas por dia no cultivo do chá ou na confecção de tapetes; crianças e adultos laborando no cultivo de abacate, cebola, milho nos Estados Unidos e,

claro, não podemos esquecer dos emblemáticos casos de condições análogas de escravos nas carvoarias brasileiras. Dessas 28,4 milhões de pessoas, aproximadamente 1,2 milhão são mulheres e crianças exploradas sexualmente.

De acordo com a UNODC⁷, 84% das vítimas traficadas para a Europa Central e Ocidental, destinam-se para fins de exploração sexual. Dessa porcentagem, grande maioria provém da Europa, porém, da região leste, onde problemas político-sociais (guerra civil, desemprego e violência) são mais acentuados. Na América do Sul, há a predominância de brasileiras, seguidas pelas paraguaias. Há um consenso nas fontes de pesquisa no que tange à sexualidade das vítimas traficadas quando o assunto é exploração sexual, sendo a exploração de mulheres e meninas 98% maior do que de homens e crianças.

No que tange aos assuntos nacionais, o trabalho mais importante é o PESTRAF⁸, que tem como mérito dar visibilidade a esse crime ainda pouco analisado no Brasil. Além de depoimentos de vítimas, esse projeto também proporciona dados como a identificação de 110 rotas de tráfico intermunicipal e interestadual, e 131 rotas internacionais. Oferece também informações como inquéritos e processos contra o tráfico de pessoas, bem como sentenças e condenações.

O tráfico de pessoas recebe um tratamento midiático sensacionalista, isto é, muitas vezes alguns números são exagerados e acabam gerando “pânico moral”, ocasionando mudanças legislativas, mudanças essas que ao invés de proteger as vítimas criando direitos, acabam excluindo-os. Atualmente, não existem estatísticas confiáveis para informar o montante do tráfico.

⁷ Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime

⁸ Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres e Crianças para fins de Exploração Sexual Comercial

4 FATORES ORIGINÁRIOS DO TRÁFICO DE PESSOAS

Infelizmente, a principal vítima desse crime é a mulher, tendo em vista que ainda no século XXI é vítima de uma discriminação em comparação ao homem mais precisamente no que diz respeito a emprego, os aliciadores sabendo disso e com uma proposta sedutora de trabalho embarcam mulheres em um caminho que muitas vezes não tem mais volta: o da prostituição.

4.1 Conceito

Segundo as redes globais de OSCs⁹, o tráfico internacional de pessoas possui a seguinte definição:

Todos os atos ou tentativas presentes no recrutamento, transporte, dentro ou através das fronteiras de um país, compra, venda transferência, recebimento ou abrigo de uma pessoa envolvendo o uso do engano, coerção (incluindo o uso de força ou abuso de autoridade) ou dívida, com o propósito de colocar ou reter tal pessoa, seja por pagamento ou não, em servidão involuntária (doméstica, sexual ou reprodutiva), em trabalho forçado ou cativo, ou em condições similares à escravidão, em uma comunidade diferente daquela em que tal pessoa viveu na ocasião do engano, da coerção ou da dívida inicial.¹⁰

Inicia-se o ilícito com o aliciamento e termina-se com a chegada da vítima, seja esta em outro país ou em outra região de seu próprio país (comprando-a e mantendo-a como escrava ou submetendo-a a trabalhos equivalentes ao de escravidão).

O tipo penal do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é o 231 do Código Penal Brasileiro que diz: “promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro”.

Ou seja, são admitidas duas modalidades na conduta tráfico:

- 1) Promover
- 2) Facilitar

⁹ Global Alliance against Trafficking in Women, Foundation against Trafficking in Women e International Human Right Law Group.

¹⁰ JESUS, Damásio de, livro: Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil; editora Saraiva página 7

A diferença entre elas, pois: *promover* significa dar causa fazer com que se execute. *Facilitar* quer dizer tornar fácil, proporcionar.

Frisa-se que o tráfico internacional não diz respeito apenas à travessia de fronteiras entre os países. Uma considerável parte do tráfico está ligada apenas à mudança da vítima de uma região para outra dentro de um mesmo país. Porém, com relação a esta há controvérsias. Noronha entende configurado o delito de tráfico e Luiza Nagib Eluf explica o porquê:

Primeiramente, porque, como já se disse, trata-se de delito internacional; depois, porque, em trânsito por nosso território, não deixa de haver saída para o exercício da prostituição em outro Estado; finalmente, porque o nome do crime é *tráfico de mulheres*, que, se significa negociação ou comércio, é também sinônimo de *tráfego*, e não se poderá negar que a passagem por nosso solo constitua um trecho desse solo, viagem ou transporte.¹¹

Já no entendimento oposto, tem-se Heleno Cláudio Fragoso, que diz que essa mudança entre regiões seria apenas o delito de favorecimento à prostituição (artigo 228 Código Penal Brasileiro).

Adota-se a primeira corrente na qual a simples passagem da vítima já se caracteriza crime, esteja entrando ou saindo. A entrada ou a saída do território pode ser de forma regular ou irregular, atentando-se a essa última situação para que a vítima não seja confundida com criminosos ou seja estigmatizada, sob risco de deixa-la mais vulnerável.

O tráfico, na verdade, não diz respeito apenas à prostituição ou outro trabalho de cunho sexual. Mais que isso, engloba outros tipos de trabalho forçados como casamentos, adoção ilegal, tráfico de órgão entre outros. Porém, são temas estes que não serão objetos de pesquisa no presente trabalho.

O Tráfico Internacional de pessoas pode ser considerado uma “escravidão moderna”. Tendo em vista que esse tipo de delito é mais antigo do que pensamos. Entretanto, só teve nossa atenção depois da novela “Salve Jorge” e pode ser comparado às antigas escravidões, cujos negros africanos eram trazidos de barcos para o Brasil para servir a família real. Ou seja, eram enganados acreditando que iriam ter uma vida melhor; não era o que acontecia. O mesmo acontece hoje, com propostas tentadoras, principalmente de uma vida melhor, com mais facilidades no que tange a área econômica.

¹¹ JESUS, Damásio de, livro: TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES E CRIANÇAS – BRASIL; Editora Saraiva; página 89

A diferença entre os dois tipos de escravidão, a moderna e a antiga, é que o intuito da exploração moderna é obter uma vantagem econômica ilícita sobre a pessoa traficada, diferente da escravidão antiga na qual o escravo somente estava submisso ao seu senhor, no sentido de reconhecê-lo como prioridade. A semelhança existente entre ambos reside no fato de que nas duas práticas há a submissão do “inferior sob o superior”.

4.2 Extensão do Tráfico Internacional de Pessoas

O tráfico de pessoas representa um desafio não só para as agências, nacionais e internacionais, de aplicação de lei, mas também para as políticas de direitos humanos uma vez que as vítimas desse crime sofrem incalculáveis violações, sejam por parte do próprio traficante ou das organizações governamentais cuja uma das funções é a de proteção a essas vítimas.

Os grupos criminosos escolhem justamente o tráfico de seres humanos devido ao seu alto lucro e baixo risco “inerente ao negócio”. Traficar pessoas, diferente do que traficar outras “mercadorias”, pode valer mais, pois as pessoas podem ser usadas mais de uma vez. É um crime que não se exige muito capital, pois se sustenta na cegueira dos países a esse tipo de crime.

Conforme dito, o tráfico internacional não é um problema novo. É a chamada “escravidão moderna”. O combate dessa nova escravidão deve equiparar-se com a garantia dos direitos fundamentais das mulheres.

O tráfico está presente em países em que há sistemáticas violações de direitos humanos ou mesmo em países nos quais os indicadores de direitos humanos são considerados excelentes. Somente uma estratégia global e a elevação dos indicadores sociais, de direitos e de qualidade de vida, com especial destaque para mulheres e crianças, podem, no médio prazo, reduzir os efeitos perversos do tráfico sobre aquelas pessoas que já possuem uma longa trajetória de vitimização.¹²

De moderno esse crime tem apenas o nome pois, conforme já dito, a escravidão é mais antiga do que pensamos, começando no Brasil na época das colonizações e ao redor do mundo antes disso. O que muda é apenas o jeito de agir e o modo de coação, ou seja, o objeto de desejo que as vítimas almejam. Por isso,

¹² JESUS, Damásio de, livro: TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES E CRIANÇAS – BRASIL; Editora Saraiva; página 15

há grande incidência desse delito sobre países subdesenvolvidos, devido à grande diferença das classes sociais ou mesmo de gênero, circunstâncias nas quais a mulher não é valorizada em seu trabalho da forma devida, tornando-se presa fácil para os exploradores sexuais que, com a “lábria”, a convence de que fora do país conseguirá emprego mais rápido e com o devido merecimento.

4.3 Causas do Tráfico de Pessoas

Os padrões das vítimas exploradas são muito parecidos. São eles: mulheres jovens em busca de trabalho que são enganadas por agentes especializados em tráficos de pessoas. Chegando no país estrangeiro, a vítima tem seus documentos apreendidos e seus movimentos tornam-se restritos. Tudo aquilo que foi prometido era apenas utopia, tornando aquele sonho em pesadelo, tendo agora seu principal objetivo a busca por ajuda. E aqui entra outra questão: mesmo se tiverem oportunidades, dificilmente vão procurar ajuda, pois temem serem confundidas com criminosas, ou represálias que podem sofrer pelos traficantes, caso estes descubram. Além disso, na maioria das vezes, a barreira da língua se apresenta. A mídia é outro fator influente, pois as mulheres não querem ser expostas, devido as circunstâncias. As vítimas sofrem diversos tipos de violência, sendo algumas delas a sexual, com o estupro; a física, com a agressão, e até a integridade, pois podem ser drogadas também.

O cotidiano dessas mulheres resume-se basicamente em exploração sexual contínua na qual o dinheiro que ganham durante a prática da prostituição é repassado para os aliciadores com a finalidade de quitar a dívida adquirida, quando aceitaram o emprego.

Não conseguindo obter ajuda ou não conseguindo fugir, uma parte dessas mulheres comete suicídio. As que conseguem fugir e são recapturadas sofrem diversos tipos de tortura. Assim, ficam com medo e não tentam uma nova fuga.

As principais causas do tráfico de pessoas estão relacionadas a: ausência de direitos ou baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos; discriminação de gênero; violência contra a mulher; pobreza; desigualdade de oportunidade e de renda; instabilidade econômica; guerras; desastre natural; instabilidade política.

Como a maioria das vítimas do crime são mulheres (99%), há aspectos culturais presentes na discriminação que devem ser levados em conta. Em vários países, as mulheres e crianças são desvalorizadas, podendo até ser vendidas como mercadorias no mercado do sexo.

Algumas mulheres preferem arriscar no desconhecido mercado da exploração a sofrer por isso dentro de suas próprias comunidades. Os pais das crianças acabam vendendo-as não só pelo dinheiro recebido, mas também por acreditarem que assim estão libertando seus filhos da pobreza. Os exploradores têm buscado principalmente meninas muito jovens e virgens.

Outro fato importante a ser analisado é o concernente aos policiais corruptos que contribuem para a exploração e tráfico de pessoas. Existe o conhecimento de tráfico infanto-juvenil em que houve a participação ativa de policiais.

E, por fim, mas não menos importante, temos a globalização como uma ajuda para a exploração: a facilitação do uso de novas tecnologias de comunicação ajuda na organização do crime e para fuga do capital empregado no negócio, porque com a globalização tudo se desenvolve agilmente, provocando a comercialização ilegal de pessoas.

Entre as mulheres e crianças, as dos países subdesenvolvidos são as mais vulneráveis, pois não conseguem fazer valer os seus direitos e continuam desprotegidas pelo sistema legal.

Todos os fatores acima apresentados resultam no que chamamos de FEMINILIZAÇÃO DA POBREZA, na qual são as mulheres e as crianças que mais sofrem em ocorrência de guerra e crise na economia, pois são as quem detém a menor parte do PIB per capita dos países. O IDH também prova que as mulheres estão em situação de extrema desigualdade, comparada aos homens.

Enquanto não houver direitos e principalmente oportunidades (de emprego, moradia, alimentação, emprego) iguais aos dos homens, as mulheres continuarão na lista das principais vítimas da exploração e do tráfico.

Além de danos físicos, também é possível demonstrar outros danos que a vítima carregará consigo. São divididos em danos individuais e danos sociais. Os individuais são os danos psicológicos, os danos físicos e econômicos. Já os danos sociais são também classificados no sentido econômico, em virtude da

exclusão, baixa escolaridade, falta de oportunidade profissional, exclusão de vínculo com amigos e até mesmo com a própria família.

5 PERFIL DAS VÍTIMAS

Na “escravidão antiga” as vítimas de abuso sexual eram as escravas, mas hoje não tem mais diferença quanto a vítima. Uma maioria, praticamente esmagadora, é de mulheres, porém estão presentes nesse rol de vítimas os homens, adolescentes e crianças.

5.1 O Perfil da Pessoa Traficada

Há duas correntes. Tendo como base textos internacionais que visam o combate ao tráfico de pessoas, percebe-se uma mudança no quesito “perfil da vítima”. Em um primeiro momento, eram consideradas vítimas as mulheres brancas; em seguida mulheres e crianças; hoje é considerada vítima qualquer ser humano, mas ainda há maior incidência sobre mulheres e crianças, sendo quase em sua totalidade do sexo feminino.

Quanto à faixa etária, são objetos do tráfico pessoas entre 18 a 30 anos de idade, com maior incidência entre 18 a 20 anos. “Destaca-se que com relação aos adolescentes, houve muitos casos de falsificação de documentos a fim de burlar a fiscalização.”¹³

Já no contexto “estado civil”, em regra a vítima é solteira. Elas são mais vulneráveis, pois não possuem empecilhos dos relacionamentos afetivos.

Quanto à profissão, ao contrário do pensamento de muitos, as prostitutas não são maioria. Há grande variedade nesse tópico, incluindo pessoas que geralmente buscam melhorias em suas condições de vida. Porém, não há informações tão precisas sobre esse quesito devido à falha na qualificação das vítimas.

Já o PESTRAF indica que as pessoas envolvidas em abuso sexual são tanto do gênero feminino, quanto do masculino, ainda que haja predominância do feminino.

Quanto à classe social das pessoas traficadas, embora a maior parte seja considerada de classe social pobre, houve um crescimento de vítimas da classe média.

¹³ SILVA BARBOSA, Cíntia Yara; LIVRO: Tráfico internacional de pessoas; Editora: Nuria Fabris, páginas 36/37.

Já no que diz respeito à faixa etária, ficou demonstrado que a maior parte das vítimas se encontra entre 12 a 18 anos, tomando por vítimas predominantemente mulheres negras ou de origem afrodescendente.

Alerta-se (...), que a Pestraf utilizou-se de fontes que devem ser analisadas com cuidado, quais sejam dados divulgados pela mídia ou colhidos na Polícia Federal, haja vista que grande parte dos casos de tráfico não chega a conhecimento dos órgãos públicos.¹⁴

As vítimas geralmente possuem baixa escolaridade e pertencem às classes pobres, podendo trazer em suas vidas histórico de trabalhos domésticos, uso de drogas, gravidez, envolvimento com a prostituição ou outros tipos de violência, sejam elas físicas (agressões ou mesmo estupro), abandono de família ou maus-tratos. As vítimas também são submetidas a intensas horas de trabalho, não sendo remuneradas como deviam e até não tendo carteira assinada (PESTRAF, 2002). As vítimas geralmente possuem baixo grau de escolaridade e passam por dificuldades financeiras, podendo até já terem sido aliciadas para o sexo comercial.

Porém os tipos de vítimas não se restringem a esses. Existem relatos de “mulheres com formação em nível médio ou acima, com trajetória de emprego anterior e, muitas vezes, com expectativa de retorno breve ao Brasil.”¹⁵

Dependendo da situação dos países, é possível que mulheres acabem procurando meios alternativos de ganhar dinheiro “mais fácil” no exterior. São pessoas que se prostituem por vontade própria, sendo no mínimo alfabetizadas, podendo a prática ser chamada de servidão voluntária.

Nos últimos anos, o tráfico internacional de mulheres se intensificou no Brasil devido, principalmente, às dificuldades econômicas, altas taxas de desemprego e falta de oportunidades. Os indicadores sociais atestam que as mulheres são inferiorizadas no mercado de trabalho e no salário, se comparadas aos homens, e representam um terço de chefes de família no Brasil. Não obstante, também sofrem discriminação quanto ao acesso aos serviços públicos: “quando necessitam de intervenção da polícia, continuam sendo tratadas com desrespeito e,

¹⁴ SILVA BARBOSA, Cíntia Yara; LIVRO: Tráfico internacional de pessoas; Editora: Nuria Fabris, páginas 36/37.

¹⁵ JESUS, Damásio de, livro: Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil; editora Saraiva página 127

de vítimas, muitas vezes terminam sendo vistas como culpadas ou coniventes com a violação que sofreram!”¹⁶

Portanto, pode-se afirmar que existem dois tipos de mulheres traficadas: as que viajam em busca de um emprego com bom salário e que na verdade estão sendo enganadas, pois o principal propósito da viagem é o da exploração; e a mulher que já estava inserida na prostituição, antes de ir para o exterior.

Apesar de ser a mulher o principal alvo desse delito, os homens também são considerados vítimas. Mesmo com dados escassos, sabe-se que existem homens (principalmente adolescentes e jovens) que saem do Brasil em busca de melhores condições de vida para si e para sua família.

“Pode ser sujeito passivo, portanto, também o homem, sobretudo os travestis, que vivam do meretrício masculino.”¹⁷

Ou seja, são vítimas não apenas os homens travestis ou que vivem de prostituição, mas aqueles que, assim como as mulheres, são induzidos a erro. São obrigados, em situações humilhantes, a “vender” seu corpo para pagar as altas dívidas que são contrariadas junto aos aliciadores que lhes prometiam melhor condição de vida, sofrendo muitas vezes ameaça de morte.

Em 2004, segundo o Livro Tráfico Internacional de Direito Humanos de Mariane Strake Bonjovani, o tráfico de crianças totalizava 48% das vítimas, sendo a grande maioria proveniente dos continentes asiáticos e africanos.

Dados das Filipinas apontam que, atualmente, 7 milhões de pessoas vivem sob o domínio do tráfico. Destes, prováveis 3 milhões são crianças que estão sendo obrigadas a trabalhar 18 horas diárias e a dormir acorrentadas. São também alimentadas somente para subsistência¹⁸

As crianças traficadas ficam alheias a informações, mantidas em cativeiros, sem contato com o mundo exterior e ali são exploradas tanto em trabalhos em condições análogas à escravidão, como também sexualmente.

Há uma diferença entre essas duas explorações no quesito lugar de origem da vítima e seu lugar de destino, por exemplo, de acordo com informações

¹⁶ JESUS, Damásio de, livro: Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil; editora Saraiva página 128

¹⁷ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código penal interpretado. Atlas, 2011, página 1439

¹⁸ BONJOVANI, Mariane Strake, livro Tráfico Internacional de Seres Humanos, 2004, Editora Damásio de Jesus, página 32.

européias, grande parte das pessoas traficadas para lá ou que são originárias de lá, são exploradas sexualmente, já as que possuem como área de saída a África e a Ásia são submetidas a jornadas de trabalho e condições desumanas.

Cabe aqui consignar, apenas a título de ilustração, que além de serem submetidas a trabalhos escravos e serem exploradas sexualmente, podem também ser submetidas ao tráfico de órgãos e a adoção ilegal. Porém, são assuntos que não serão abordados neste trabalho.

Não só pessoas adultas são consideradas vítimas desse delito: crianças, adolescentes e, em casos mais graves, até bebês também são alvo da prática. Essas pessoas não sofrem apenas com a exploração sexual, com condição análoga a de escravos trabalhando em plantações de milho ou arroz (por constituírem mão de obra barata e não reivindicarem direitos), mas também com o tráfico de órgãos e adoção ilegal.

6 PERFIL DOS ALICIADORES

A grande maioria dos traficantes ou aliciadores são homens. Há, porém, também mulheres envolvidas. As mulheres geralmente são as que abordam suas vítimas por terem acesso mais fácil a elas.

Os aliciadores são de todas as nacionalidades e exercem profissões para “mascarar” sua verdadeira atividade: empresários, donos de casas de show, hotéis, agências de moda entre tantos outros. Já no acesso à entrada e saída do país, é possível encontrar também policiais e políticos.

Um estudo feito pelo UNODC¹⁹ juntamente com o Ministério da Justiça, apresenta o perfil dos aliciadores:

Grande parte dos aliciadores é composta por empresários que atuam em diferentes negócios, como casas de shows, comércio, agências de encontro, bares, agências de turismo e salões de beleza. O bom nível de escolaridade dos réus se explica pelo fato de que eles necessitam estabelecer conexões em diferentes países e transitar fora do Brasil. Os países latinos (Espanha, Itália e Portugal) são os principais destinos das vítimas, que também são enviadas para a Suíça, Israel, França, Japão e Estados Unidos.²⁰

Outro fator importante com relação ao aliciador é o nível de escolaridade, já que este irá refletir em um bom currículo. Para formar vínculos com os demais países, é preciso que tenha um bom domínio do idioma, não só interno como também o estrangeiro, e boa comunicação para, assim, conseguir administrar negócios.

Além disso, é possível observar que os brasileiros que estão envolvidos no tráfico ou que estão sendo investigados possuem ligações com outros delitos: tráfico de drogas, prostituição, homicídios, contrabando de armas ou outros produtos, lavagem de dinheiro, falsificação de documentos etc.

O trabalho de combate à essa prática apenas terá resultado relevantes quando a repressão e a prevenção estiverem em sintonia, sabendo-se quais as possíveis vítimas e onde podem-se encontrar os aliciadores. Com essas medidas, torna-se possível a diminuição do número de vítimas desse crime.

¹⁹ Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime

²⁰ SILVA DE OLIVEIRA, Adrielle Fernanda, Monografia Tráfico Internacional de Pessoa Para Fim de Exploração Sexual, 2011, página 31.

7 O OLHAR DE ACORDO COM O CÓDIGO PENAL

O presente tópico visa abordar o crime conforme o código penal, indicando o sujeito ativo, sujeito passivo e suas diferentes correntes, coautoria e participação, a questão do auxílio, instigação e induzimento, elemento subjetivo do tipo, consumação e tentativa, ação penal e competência e por fim sobre o consentimento da vítima.

7.1 Sujeito Ativo

De acordo com o artigo 231 do Código Penal, apenas poderá ser sujeito ativo desse crime aquele que promove ou facilita a entrada ou saída da mulher do território nacional, já visando à prostituição desta. Porém, dentro desta peculiaridade, poderá tratar-se de qualquer pessoa, isto é, tanto homem quanto mulher. Se a exportação ou importação tiver como fim o lucro, incide sobre este o §3º do mesmo artigo, que tem cumulação de pena pecuniária.

Difilmente o crime apresenta apenas um sujeito ativo: a pluralidade é regra. Cada um tem sua tarefa: uns recrutam as mulheres no estrangeiro; outros se incumbem dos percalços da viagem, tratando dos papeis e passaportes; alguns acompanham as vítimas na jornada, e há os que se encarregam de sua colocação no mercado da luxúria e da prostituição.²¹

Por ser considerado um crime complexo, não existe apenas um sujeito ativo, isto é, cada sujeito desenvolverá uma função específica, de modo que a junção de cada uma dessas funções resultará no tráfico de pessoa. Cada sujeito responsável responde na medida proporcional de contribuição para o crime.

7.2 Sujeito Passivo

Há uma divergência doutrinária:

- a primeira corrente diz que é a mulher (corrente majoritária);
- a segunda corrente diz que é a sociedade;

²¹ JESUS, Damásio de, livro: TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES E CRIANÇAS – BRASIL; Editora Saraiva; página 85

– a terceira corrente diz que são sujeitos tanto a mulher como a sociedade, sendo a mulher o sujeito passivo direto e a sociedade sujeito passivo indireto;

– a quarta corrente diz também que são ambos sujeitos, porém a sociedade é sujeito passivo direto e a mulher sujeito passivo indireto;

Para poder entender qual o sujeito passivo, é necessário entender qual o bem jurídico que está sendo protegido pela norma.

Considerando a mulher como sujeito passivo, é preciso que ela não conheça o real motivo de sua locomoção (por ser obtido mediante fraude), ou quando não tenha o consentimento da vítima, isto é, obtido mediante violência ou grave ameaça. Ou seja, tendo conhecimento de que seu deslocamento é para prostituição, a mulher não será considerada sujeito passivo.

Concluindo, dependendo da circunstância, muda-se o sujeito passivo. Existindo o conhecimento e/ou anuência por parte da mulher acerca da prostituição, o bem jurídico tutelado será a moral e os bons costumes, e a sociedade passa a integrar o polo de sujeito passivo. Inexistindo o conhecimento ou anuência, a mulher passa a configurar o polo passivo e, indiretamente, a sociedade também figura nesse polo, visto que da mesma forma ofende-se a moral e os bons costumes.

7.3 Coautoria e Participação

De acordo com o artigo 29 do Código Penal que diz: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas na medida de sua culpabilidade”, o sujeito que não promove ou facilita a locomoção da vítima, mas de alguma maneira usufrui da prostituição alheia não responde pelo crime de tráfico, assim como o “comprador”, exceto se houver algum tipo de colaboração para com o crime.

7.4 Auxílio, Instigação E Induzimento

Não importa se o crime foi tentado ou consumado, se houver auxílio, instigação ou induzimento, cabe ao agente à responsabilização pelo artigo 31 do Código Penal, que diz: “O Ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo

disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega pelo menos ser tentado.”

Já o artigo 29 § 1º do Código Penal diz “Se a participação do agente for de menor importância, cabe a este diminuição de pena”, ou seja, aquele cuja a sua participação não tiver uma essencial importância para o crime, terá a sua pena reduzida, já que cada gente responde a medida de sua colaboração para o delito.

7.5 Elemento Subjetivo do Tipo

O tráfico de pessoas pode ser somente praticado em sua forma dolosa. Porém, o dolo pode ser direto ou indireto.

Direto, quando o agente intencionou aquele resultado (artigo 18, I, primeira parte do Código Penal). Indireto, quando o agente assume o risco de gerar aquele resultado (artigo 18, I, última parte Código Penal).

Não se exige, para configurar o crime, que o agente aja na intenção de fazer a mulher se prostituir, bastando apenas que ele saiba o motivo do deslocamento da vítima. Não havendo conhecimento do agente, incorre em erro de tipo.

O motivo almejado pelo agente é irrelevante, com exceção de se visar lucro. Nesse caso, há uma agravante da pena, tendo em vista que esse elemento é um dos qualificadores do delito.

7.6 Consumação e Tentativa

Para haver a consumação não é necessário o efetivo exercício da prostituição. Basta a prática de ao menos um dos verbos do “Caput” do artigo 231 do Código Penal. Mesmo se a vítima conseguir escapar dos cativeiros e viver uma vida considerada normal/honesta, o delito já estará consumado.

Não sendo necessário o efetivo exercício da prostituição, havendo o exercício, estaria este, na fase de exaurimento do crime. Portanto, o magistrado poderia levar o fato em consideração no momento de aplicação da pena, de acordo com o artigo 59 do Código Penal.

Quanto à tentativa, é admitida, pois admite o fracionamento de conduta, podendo ser interrompido o tráfico antes do momento da consumação.

Já para Guilherme de Souza Nucci, a tentativa não se é admitida porque se trata de crime condicionado (que depende do início da prostituição ou da exploração sexual).

7.7 Ação Penal e Competência Para Julgamento

A persecução criminal se dará através de ação pública incondicionada visto que não há menção demonstrada que a representação é condição para a existência da ação penal, assim como a ausência da previsão legal da iniciativa do sujeito por meio da queixa-crime. Já a competência para tal ato será da Justiça Federal mediante o artigo 109, V da Constituição Federal²².

(...) com base na previsão constitucional que atribui competência federal aos crimes previstos em tratados ou convenções internacionais, pode-se dizer que atualmente a causa da competência é a promulgação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, haja vista ser o documento mais atualizado que o Brasil ratificou sobre a matéria.²³

Ou seja, “desde a aprovação brasileira por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1958 e da promulgação por meio do Decreto nº 46.981, de 1959 da para Repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio.”²⁴ a competência passou a ser da Justiça Federal, pois é competência desta, crimes que estejam previstos em tratados.

7.8 A Questão do Consentimento da Vítima

O principal argumento no que tange o consentimento de prostituição de pessoa maior e capaz está pautado no fato de que a análise do consentimento poderia gerar impunidade. A discussão se concentraria na conduta da vítima, fato

²² Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

Vade Mecum, 13º Edição, Editora Saraiva, 2015.

²³ SILVA BARBOSA, Cíntia Yara; LIVRO: Tráfico internacional de pessoas; Editora: Nuria Fabris, página 82.

²⁴ SILVA BARBOSA, Cíntia Yara; LIVRO: Tráfico internacional de pessoas; Editora: Nuria Fabris, páginas 81/82.

que nos traz a pergunta: ela viajou sabendo que exerceria essa atividade ou já a exercia no Brasil?

“(...) o legislador brasileiro ignora o consentimento da pessoa maior e capaz que resolve se prostituir no exterior contando com auxílio de outrem”²⁵.

O Protocolo de Palermo adota uma postura diferente da legislação brasileira, dizendo que quando se trata de menor de 18 anos, o consentimento será irrelevante. Contudo, sendo o indivíduo maior e capaz, o consentimento suprime o crime.

O consentimento deverá ser válido (sem qualquer meio de fraude, violência, grave ameaça), pois esses elementos podem inviabilizar o consentimento antes válido.

Quando a vítima tiver aceitado, de forma livre e consciente, a prática da prostituição no exterior, sem o explorador ter se valido de violência ou qualquer outro meio que facilite seu consentimento, a conduta do tráfico não será punida. “Não se visualiza a prática de tráfico de pessoas conforme sua previsão nos textos internacionais, que exige o abuso de uma situação de vulnerabilidade da vítima para sua caracterização.”²⁶

Na doutrina brasileira, esse tema gera bastante controvérsias. Em uma corrente, adotando a teoria da imputação objetiva quando há o consentimento da vítima, exclui-se a tipicidade do tráfico de pessoas, tese adotada, por exemplo, por Luís Flávio Gomes. Ou seja, consentindo a vítima com a exploração do seu corpo, não será punida a atitude do traficante. Contra essa corrente, Lilian Soares Nunes defende que essa teoria (imputabilidade objetiva) pode gerar injustiças, pois a pessoa traficada não seria mais considerada vítima, mas sim culpada.

Damásio de Jesus por outro lado interpreta que o conhecimento da vítima passa pelo viés discriminatório da questão sexual. Ele diz que, analisando o protocolo de Palermo, há duas formas de prostituição: a voluntária e a involuntária (forçada). Em relação à voluntária, o entendimento majoritário é de que não se pode caracterizar o crime de tráfico de seres humanos. Porém, se de forma involuntária, engano ou coerção, fica identificado o crime de tráfico.

²⁵ RODRIGUES, Thaís de Camargo; Livro TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL, editora Saraiva, página 166.

²⁶ SILVA BARBOSA, Cíntia Yara; LIVRO: Tráfico internacional de pessoas; Editora: Nuria Fabris, página 71.

A maioria dos casos não se aplica ao vício de consentimento, haja vista que é bastante comum que as vítimas já tenham conhecimento acerca do exercício da prostituição. Porém, não têm conhecimento das condições em que serão submetidas, ao passo que se tivessem o conhecimento, certamente não aceitariam. Esse tipo de engano já é o bastante para caracterizar o tráfico internacional de pessoas.

A outra corrente diz respeito à irrelevância do consentimento da pessoa traficada e tem como defensor Celso Delmanto, que diz que se a vítima sabia que seria traficada para prestação de serviços sexuais, ou se anteriormente já vivia na prostituição, desimporta-se a tipificação da conduta, isto é, basta que o agente auxilie a pessoa na entrada ou saída de território para prestações de serviço carnal para ser incriminado.

A questão se resolve na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que diz em seu artigo 7º que o consentimento da vítima será irrelevante para a caracterização do delito, pois a alínea B, artigo 3º do Protocolo da ONU para Prevenir, Suprimir e Combater o Tráfico de Pessoas diz que “o consentimento não importará ao crime”, tendo em vista que o uso de coerção que facilite o deslocamento já está inserido no conceito do delito do tráfico internacional de pessoas.

8 ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO

Diferente do tópico anterior que falava sobre as nuances do crime, seus envolvidos e a persecução penal, esse tópico tem por objetivo fazer um apanhado geral a respeito da legislação em sentido de leis que vieram após o artigo 231 do Código Penal e que objetivam uma melhor aplicação do referido artigo. Também serão abordados nesse tópico os programas internacionais de prevenção e proteção às vítimas.

8.1 Histórico da Legislação Brasileira

Esse tópico visa tratar da evolução do tema até sua conformação no artigo 231 do Código Penal Brasileiro. O tráfico de pessoas é um fenômeno social que está diretamente ligado à história brasileira, tendo em vista que está intimamente ligada à abolição da escravatura (1888). Com o fim da escravidão, foi observado no “novo século” o fluxo de imigrantes provenientes de países europeus fugindo da guerra e da fome. Em busca de um novo lar e de tranquilidade, chegaram ao Brasil. Porém, a realidade encontrada foi outra. Os europeus laboravam em trabalho agrícola na condição de semiescravidão. Houve também uma nova condição de trabalho, cujas mulheres brancas eram traficadas para serem exploradas sexualmente em países de fronteira capitalista.

Contudo, o grave envolvimento no Brasil junto ao problema do comércio ilegal de seres humanos não é percebido apenas pelos organismos internacionais. Estudos internos feitos pela Secretaria Nacional de Justiça (2005) apontam que o Brasil é país de origem e de trânsito, ou até mesmo de destino das vítimas do tráfico internacional de pessoas.²⁷

Atualmente, apesar da ausência de dados a respeito desse crime, a ONU demonstra que nos anos de 2005 a 2007 pelo menos cem casos compreendendo o tráfico de pessoas chegaram à Polícia Federal do Brasil.

²⁷ SILVA BARBOSA, Cíntia Yara; LIVRO: Tráfico internacional de pessoas; Editora: Nuria Fabris, página 59

8.2 A Lei Nº11. 106/2005: Alterações no Artigo 231 do Código Penal Brasileiro

A referida lei trouxe mudanças significativas no tocante à matéria do tráfico internacional, podendo ser citada a ampliação da incidência do tipo penal, e acrescentou o artigo 231-A do Código Penal o qual trata sobre o tráfico interno das pessoas com o propósito de exploração.

Antes de 28 de março de 2005, no Código Penal brasileiro era encontrado o delito cuja nomeação era “tráfico de mulheres”. Depois da lei, e procurando melhor se adaptar ao Protocolo de Palermo, o seu nome mudou, passando a ser chamado de “tráfico internacional de pessoas”.

Mas por que a mudança da nomenclatura é tão importante?

Simples. Primeiramente porque a antiga nomenclatura estava apenas ligada à mulher, isto é, apenas a mulher podia ser vítima desse crime, diferentemente da atual nomenclatura, na qual todos podem ser sujeitos passivos, independentemente de seu sexo.

Em segundo lugar, o termo “internacional” faz referência a uma extensão sobre os limites do tipo. Além de, no artigo 231-A, ser criado o tráfico interno de pessoas “pormenorizando, assim, as espécies de comércio ilegal de seres humanos, conforme a rota a qual percorrem seus agentes.”²⁸

Com a nova redação do artigo 231, percebe-se a indiferença em relação ao lucro, diferentemente da anterior legislação na qual se aplicava pena de multa se o tráfico fosse com a finalidade de lucro. Com a vinda da lei 11.106, passou a configurar pena de multa em todas as modalidades da infração, tanto em sua forma simples, como em sua forma qualificada, sendo cumulativa à pena privativa de liberdade.

Mesmo com o avanço no tipo penal relacionada ao tráfico internacional de pessoas, ainda não é possível encontrar nas leis brasileira um único tipo penal que abranja todos os comportamentos considerados puníveis de acordo com o Protocolo de Palermo. Sendo assim, deve haver a interpretação do artigo 231, junto de outros artigos como, por exemplo, o artigo 149 do Código Penal, que diz respeito à condição análoga de escravo ou então o artigo 239 do Estatuto da Criança e do

²⁸ SILVA BARBOSA, Cíntia Yara; LIVRO: Tráfico internacional de pessoas; Editora: Nuria Fabris, página 65

Adolescente, que refere-se ao envio tanto de crianças como de adolescentes ao exterior sem observar as formalidades legais.

9 PROGRAMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL

Este subtópico irá abordar as principais políticas públicas desenvolvidas no Brasil a fim de enfrentar o tráfico internacional de pessoas seja na prevenção, ou no combate ao crime dando apoio às vítimas, assim como as medidas já existentes na sociedade jurídica brasileira.

Ademais, sendo signatário do Protocolo das Nações Unidas para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, o Brasil tem o dever de adotar medidas legislativas capazes de combater as práticas delituosas pelas quais se perfaz o tráfico internacional de seres humanos, bem como deve assegurar a necessária proteção das vítimas desse crime ²⁹.

Depois da entrada em vigência do Protocolo no Brasil, alguns órgãos governamentais juntaram-se a fim de construir uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP, que foi aprovada em 2006 pelo Decreto nº 5.948. Segundo esse Decreto, o objetivo da PNETP é designar princípios, diretrizes e ações de prevenção a fim de combater o tráfico de pessoas e prestar assistência às vítimas.

Outro fator importante que se percebe na política adotada quanto à questão do tráfico de pessoas é a instituição de um Grupo de Trabalho Interministerial no quadro do Ministério da Justiça para executar a tarefa de estabelecer um Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, de forma a tornar efetiva a Política estabelecida. ³⁰

Percebe-se, assim, que as medidas de enfrentamento à comercialização de pessoas no Brasil não são exclusivas do Estado, podendo o resguardo legal, auxílio médico e psicológico, serem garantidos por meio de trabalho de ONGs.

A problemática do tráfico de pessoas exige que sejam tomadas medidas imediatas para seu enfrentamento, não só pelo alarmante número de suas vítimas que cresce, mas também pela grande violência que é contida na exploração humana.

²⁹ SILVA BARBOSA, Cíntia Yara; LIVRO: Tráfico internacional de pessoas; Editora: Nuria Fabris, páginas 82 e 83.

³⁰ SILVA BARBOSA, Cíntia Yara; LIVRO: Tráfico internacional de pessoas; Editora: Nuria Fabris, página 83

10 PROGRAMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS TRAFICADAS

O UNDC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime) tem promovido a Iniciativa Global de Enfrentamento de Tráfico de Pessoas, cujo objetivo é de conscientização dos Estados, empresas e sociedades, em nível mundial, sobre a persistência da escravidão ainda nos dias de hoje, que se revela através do tráfico de pessoas.

Sua principal finalidade não é só a concretização de medidas de prevenção e de proteção às vítimas desse crime, mas também a punição dos criminosos.

Algumas das metas presentes na iniciativa são: aumento da consciência sobre o problema; garantia dos direitos humanos às vítimas; melhoria nos mecanismos de responsabilização; cumprimento dos compromissos internacionais; fortalecimento com parcerias; criação de um grupo entre os Estados de maneira informal, a fim de facilitar a comunicação a respeito do crime.

Nesse mesmo patamar, é criado um documento chamado Padrões de Direitos Humanos – PDH em 1999, cuja finalidade é a promoção do respeito às vítimas traficadas ou que eram sujeitas a condições análogas à escravidão.

As vítimas devem ser acompanhadas de tratamento durante e depois da denúncia (quando houver), para que seus traumas sejam se não sanados, amenizados.

Segundo a psicóloga Alda Maria Oliveira Coletta, as vítimas do tráfico de seres humanos, principalmente aquelas que foram exploradas sexualmente, sofrem os mais variados comprometimentos físicos e emocionais. O sistema psicomotor é atingido, causando lesões irreversíveis. As vítimas também se sentem renegadas, excluídas de uma sociedade que as vê como “coisas”. Essa “coisificação” acarreta a perda de identidade, o que, na maioria das vezes, as leva ao suicídio. Quando se sentem sós, muitas vezes perdem a capacidade de vinculação com outras pessoas, tornando-se mais vulneráveis ao consumo de drogas.³¹

Para que os danos físicos e psicológicos se minimizem é necessária uma união dos países, tanto os receptores quanto os de origem, para “inserir” novamente a vítima na sociedade. Os sistemas executivo e judiciário de cada país

³¹ BONJOVANI, Mariane Strake, livro Tráfico Internacional de Seres Humanos, 2004, Editora Damásio de Jesus, página 53

também devem se mostrar efetivos, punindo os traficantes e garantindo os direitos das vítimas, além da assistência médica adequada.

Quando se tratou de analisar as diferenças entre o contrabando de imigrantes e o tráfico de pessoas, o combate a esses delitos muitas vezes se depara com o preconceito com que é visto o migrante pelas políticas de imigração. Isso contribui para a insuficiência de informações acerca da prática criminosa, uma vez que a associação das pessoas traficadas como conviventes com o crime faz com que as vítimas geralmente deixem de procurar ajuda por medo de serem tratadas como criminosas ou serem expulsas do país em que adentraram. Não obstante, voltando-se à preservação dos direitos humanos, a ONU e algumas Organizações da Sociedade Civil elaboraram programas de proteção às vítimas desse terrível crime.³²

Visando a preservação dos Direitos Humanos, a ONU, juntamente com algumas Organizações da Sociedade Civil, elaborou um projeto de proteção às vítimas desse delito.

A UNODC tem proporcionado a Iniciativa Global de Enfrentamento ao Tráfico a nível mundial. Seria como a guardiã do Protocolo das Nações Unidas de Proteção e Punição do Tráfico de Pessoas, cujo objetivo é a conscientização dos Estados, empresas e também da sociedade a respeito da perpetuação da escravidão que se dá por meio do tráfico de pessoas.

A finalidade do respectivo projeto é a execução das medidas de proteção às vítimas e a punição dos criminosos, compreendida pelo Protocolo de Palermo. Algumas das metas previstas por essa iniciativa:

- Aumento da consciência sobre o problema;
- Fortalecimento à prevenção;
- Garantia dos direitos humanos das vítimas;
- Melhoria dos mecanismos de responsabilização;
- Aumento do conhecimento;
- Criação de um grupo informal entre os Estados-membros para facilitar a comunicação a respeito do crime;

³² SILVA BARBOSA, Cíntia Yara; LIVRO: Tráfico internacional de pessoas; Editora: Nuria Fabris, página 40.

Em 1999, foi criado pelo Grupo Jurídico Internacional de Direitos Humanos o PDH³³, cuja finalidade é promover o respeito às pessoas vítimas desse delito, que é considerado condição análoga à escravidão, exigindo o cumprimento, por parte dos Estados, das diretrizes de proteção à vítima traficada.

Os países devem se atentar ao princípio da não discriminação em suas políticas e elaborações de leis. Deve haver também segurança e um tratamento adequado, uma vez que as vítimas sofrem diversos delitos menores como lesão corporal, estupro, uso (forçado ou não) de drogas. Com isso, eles devem ter seus direitos protegidos, independentemente de sua entrada no país ter sido legal ou não.

A garantia do acesso à justiça deve ser salvaguardada através de um sistema que preserve os direitos de privacidade, dignidade e segurança dessas vítimas, além de ser garantido o acesso às ações civis e a reparações, de maneira que haja compensação dos danos provocados pelos traficantes.

Falando em justiça, que os órgãos de competência da persecução penal dos exploradores se unam visando a punição desses agentes.

Deve ser concedido às pessoas traficadas o visto de residência temporária no país em que se encontram enquanto durarem as ações, evitando, assim, deportação e conseqüente exposição das suas pessoas, além de serem fornecidos serviços como saúde e assistências sociais durante o tempo em que a pessoa permanecer no país. Ponto importante é a repatriação da pessoa traficada a seu país de origem, oferecendo-lhe tratamentos médicos, acesso a psicólogos, pretendendo o bem-estar das vítimas.

Há também outro grupo de proteção às vítimas chamado Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres, que é composto por mais de 100 ONGs (Organização Não Governamental) de vários países e também por pessoas que se sensibilizam com a causa, objetivando a preservação dos direitos humanos de mulheres, crianças, homens e adolescentes que se tornam vítimas dessa exploração.

(...) segundo a Aliança, para que a prática do tráfico de seres-humanos seja evitada, os Estados devem proporcionar melhores condições de trabalho e vida digna às potenciais vítimas. Propõe-se, ainda, a difusão de informações acerca dos direitos femininos e sobre a imigração,

³³ Padrões de Direitos Humanos

contribuindo, dessa forma, para a diminuição da vulnerabilidade do gênero.³⁴

Para esse grupo, uma boa tática de prevenção é a garantia dos direitos dos imigrantes, assim como o auxílio durante o processo de imigração para que aconteça de forma segura. Assim, a equalização dos direitos entre homens e mulheres ajudaria na prevenção do tráfico, tendo em vista que as mulheres são as principais vítimas desse delito porque buscam empregos nos quais possam ganhar mais, mesmo que tenham que sair do próprio país.

10.1 Lei nº. 12.015 de 7 de Agosto de 2009

Antes da redação dada pela lei de 07 de agosto de 2009, o artigo 231 do Código Penal tinha a seguinte redação:

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha a exercer a prostituição ou saída de pessoas para exercê-la no estrangeiro.

Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa

§ se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo 227.

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

§ 2º se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos e multa, além da pena correspondente à violência.³⁵

Atualmente, após a mudança de 2009, a lei apresenta o seguinte formato:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se

³⁴ SILVA BARBOSA, Cíntia Yara; LIVRO: Tráfico internacional de pessoas; Editora: Nuria Fabris, página 42

³⁵ NUCCI, Guilherme Souza, livro: Crimes Contra Dignidade Sexual comentários à lei 12.015 de 7 de agosto de 2009, página 87

assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.³⁶

Percebe-se que no § 1º há um tipo específico. Porém, no sentido amplo, qualquer pessoa que realizar algum dos verbos presentes nesse parágrafo, incorrerá no tráfico de pessoas e será punida por este. Parou de ser feita remissão ao artigo 227 para abrir o rol de situações em que se pode encaixar o delito, afastando a qualificadora e utilizando a causa de aumento de metade da pena. A multa ganhou o §3º que é aplicado quando o traficando visa obter vantagem econômica sobre a exploração.

10.2 Tráfico Interno de Pessoas Traficadas: Artigo Nº. 231 –A

Esse dispositivo segue a mesma linha de raciocínio do tráfico internacional de pessoas. Uma das diferenças entre esses dois delitos é que a vítima no artigo 231-A Código Penal, em vez de ser levada para fora do país (231 Código Penal), apenas saíra de uma região para outra, porém no mesmo país. Luiz Regis Prado já dizia:

Se o agente leva a vítima de uma região para outra do mesmo país, não se caracteriza o delito em epígrafe [tráfico internacional], que pressupõe tráfico internacional e não interestadual. Nesse caso, configurado está o crime do artigo 231 – A (tráfico interno de pessoas).³⁷

É recomendado para o artigo 231-A o tratamento idêntico ao do artigo 231, não diferindo pontos como sujeito ativo e sujeito passivo, podendo ser qualquer pessoa, homem ou mulher, ou então o dolo que pode ser direto ou indireto, visando praticar os “verbos” em território nacional.

A consumação para esse artigo ocorre com a prática de ao menos um dos verbos expressos na lei, não tendo necessidade de ter ocorrida a efetiva exploração sexual, sendo admitida sua forma tentada (artigo 14, II, Código Penal).

Outra diferença relevante está relacionada à competência e à pena cominada em abstrato. Assim, o quesito competência de investigação é da justiça

³⁶ Código Penal Brasileiro.

³⁷ MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte, LIVRO: Tráfico de Pessoas; Editora: Quartier Latin do Brasil, página 41.

estadual, a proposição da ação é do Ministério Público Estadual e o julgamento é da justiça comum.

A pena para o tráfico interno, de acordo com o “caput” do artigo 231-A, é de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, sendo menor que o caput do artigo 231. Porém, não admite a suspensão condicional do processo ou transação penal. Assim como no artigo 231 §2º, o 231-A §2º também prevê o aumento de pena nas mesmas circunstâncias.

10.3 Lei nº 13.344 de Setembro de 2016

Foi publicada no dia 07 de outubro de 2016 a lei que ficou conhecida como Lei de Tráfico de Pessoas. Com *vacatio* de 45 dias, a lei determina atitudes de prevenção e repressão ao tráfico internacional de pessoas e proteção às vítimas, visando aumentar a punição para o delito. “A norma dispõe sobre crime cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira, e altera a lei de imigração (6.815/80), o CPP e o CP”³⁸, revogando os artigos 231 e 231-A do Código Penal.

A pena para tal crime será de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão, com o adicional de multa, podendo ser aumentada a pena caso o crime seja praticado por funcionário público ou contra crianças, adolescentes e idosos. Se a vítima for removida do território nacional, a sanção também poderá ser agravada.

Para ser concedida a liberdade condicional o autor do delito deve ter cumprido dois terços da pena imposta em sentença.

³⁸<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI247014,81042-Lei+estabelece+medidas+de+repressao+ao+tráfico+de+pessoas+e+atencao>

11 MUDANÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Com a referida mudança, acrescentarão no Código de Processo Penal os artigos 13-A e 13-B.

O artigo 13-A trará a seguinte redação:

Art. 13-A: Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no §3º do art. 158 e no art.159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e no artigo 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresa da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único: A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterà:

- I- O nome da autoridade requisitante;
- II- O número do inquérito policial; e
- III- A identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.³⁹

Já o artigo 13-B traz a seguinte composição:

Art. 13-B: Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

- I- Não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;
- II- Deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;
- III- Para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.⁴⁰

³⁹ <http://juspol.com.br/2016/10/09/sinal-de-setorizacao-breves-comentarios-aos-novos-artigos-13-a-e-13-b-do-cpp-lei-n-o-13-34416/>

⁴⁰ <http://juspol.com.br/2016/10/09/sinal-de-setorizacao-breves-comentarios-aos-novos-artigos-13-a-e-13-b-do-cpp-lei-n-o-13-34416/>

Conforme visto, o artigo 13-A traz uma grande polêmica a respeito dos dados cadastrais que poderá ser requisitado tanto pelo delegado de polícia quanto pelo membro do Ministério público. Polêmica que será tratada no próximo subtópico. Já o artigo 13-B, diz respeito às empresas que comunicação que para prevenção ou repressão de crimes correlacionado ao do tráfico internacional de pessoas, deverão liberar a localização de pessoas, por exemplo.

11.1 O Artigo nº. 13-A do Código de Processo Penal

Com essas mudanças, tanto o delegado quanto o Ministério Público poderão exigir dados e informações de vítimas ou suspeitos de órgãos públicos ou empresas privadas, dos crimes previstos de forma expressa do artigo, que são:

- 1- Sequestro ou cárcere privado;
- 2- Redução à condição análoga de escravo;
- 3- Tráfico de pessoas;
- 4- Sequestro relâmpago;
- 5- Extorsão mediante sequestro;
- 6- Tráfico internacional de crianças.

A pergunta que se faz é: e quanto aos demais crimes? O delegado e o Ministério Público não teriam esse mesmo poderio em relação aos dados de vítimas e suspeitos?

Vale lembrar que a requisição de dados cadastrais pela Polícia Judiciária ou Ministério Público no âmbito da persecução penal possui previsão também na Lei do Crime Organizado (art. 15 da Lei 12.850/13) e na Lei de Lavagem de Capitais (art. 17-A da Lei 9.613/98), que se referem expressamente ao investigado, e não estipulam prazo para cumprimento.⁴¹

Em relação ao Ministério Público, seu poder requisitório mantém-se nos termos do artigo 129 inciso IV da Constituição Federal de 1988, não se falando em limitação desse poder.

⁴¹ MONTEIRO DE CASTRO, Henrique Hoffmann <http://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policia-lei-trafico-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>

Quanto ao delegado, por sua vez, há de se mencionar o Poder Geral da Polícia, que se encontra no artigo 144, §§ 1º e 4º da Constituição Federal de 1988. Portanto, o poder requisitório em relação aos dados que se encontrem em poder de qualquer órgão público ou empresa privada permanece inalterado com a finalidade de arrecadar elementos suficientes para o esclarecimento de infrações penais com materialidade e autoria.

Pode-se perceber que não houve novidade legislativa, apenas uma confirmação quanto ao poder requisitório, tanto do Ministério Público quanto do delegado de polícia.

Quanto ao prazo, fica determinada a obrigatoriedade do envio dos dados cadastrais em 24 horas em virtude da urgência, podendo ser usado este prazo analogicamente para os artigos 15 da lei nº 12.850/13 e 17-B da Lei nº 12.683/12.

(...) dados cadastrais referem-se à própria identidade (nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, filiação e endereço), e sua requisição é facultada pelo legislador à autoridade policial para municiá-la dos meios necessários para coletar provas de forma célere e eficaz.⁴²

Se para a comunicação de dados há a demanda da autorização judicial, os dados não carecem desta, e podem ser acessados pelas próprias autoridades. A questão que fica é com relação aos aparelhos celulares: um policial pode, sem autorização, verificar o histórico de chamadas ou ter contato com as mensagens apenas para ter acesso a elas a fim de verificar se há alguma ligação com o crime? Aparentemente não, visto que existem outras formas da aquisição dos dados como, por exemplo, solicitação à empresa de telefonia do histórico de chamadas.

11.2 O Artigo nº. 13-B Do Código de Processo Penal

O artigo 13-B é bastante polêmico e vem causando perplexidade, pois, de acordo com a regra, o delegado de polícia e o membro do ministério Público podem solicitar por meio de autorização judicial às empresas de telecomunicações

⁴² MONTEIRO DE CASTRO, Henrique Hoffmann <http://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policia-lei-traffic-pessoas-traz-avancos-caoa-perplexidade>

que providenciem os meios técnicos adequados como sinais (EBRs), informações, etc., que possibilitem a localização da vítima ou do suspeito. Contudo, houver a necessidade de ordem judicial, visivelmente não se tratará de requisição da Polícia ou do Ministério Público, mas sim de requerimento ou representação, nesta ordem, funcionando da seguinte forma: o delegado ou membro do Ministério Público solicita ao Poder Judiciário a aplicação da medida. Não sendo apreciada de maneira rápida, será dispensada a ordem judicial e a obtenção de informação passará para a Polícia ou Ministério Público, que determinarão ao dono da informação que encaminhe os dados ao órgão requisitante.

De acordo com o parágrafo 4º do artigo 13-B do CPP (...) cuida-se de cláusula de reserva de jurisdição temporária, verdadeira inovação no mundo jurídico, em que o decurso de lapso temporal (bastante apertado – 12 horas) faz desaparecer a necessidade de autorização judicial. Trata-se de previsão dúplice, exigindo-se no início ordem judicial e passando a dispensá-la pelo decurso de tempo.⁴³

Outra novidade no artigo 13-B é o prazo para instaurar o inquérito policial, que deve ser de no máximo 72 horas, começando a contagem a partir do registro da ocorrência policial.

Pode-se aplicar no parágrafo segundo, a regra de que se não solucionado pelo juiz em 12 horas o acesso à comunicação, a autoridade poderá solicitar diretamente para o dono essa.

A distribuição topográfica dos parágrafos está confusa. Para estabelecer uma ordem mais lógica e facilitar o entendimento do leitor, a disposição deveria estruturar-se: parágrafos 1º, 4º, 3º e 2º. De tanta confusão a respeito desse artigo, não seria surpresa se alguém alegasse sua inconstitucionalidade.

⁴³ MONTEIRO DE CASTRO, Henrique Hoffmann <http://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policia-lei-trafico-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>

12 MUDANÇA NO CÓDIGO PENAL

O antigo artigo 231 do Código Penal agora dá lugar ao artigo 149-A cujo dispositivo será mais abrangente. Diz ele:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente, se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.⁴⁴

Com isso, é possível fazer um comparativo do antes e depois da lei. Anteriormente, existiam somente dois tipos penais que eram o tráfico internacional e o tráfico interno. Atualmente, há apenas um tipo penal com o aumento de pena caso haja a saída da vítima de seu território nacional.

Outra diferença diz respeito quanto ao objeto do tráfico: antes apenas para exploração sexual, agora caracteriza-se para a exploração sexual, remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, adoção ilegal, qualquer espécie de servidão, submissão ao trabalho escravo, representando uma evolução no combate ao tráfico, obedecendo o artigo 3º do pacto internacional.

Antes, o crime configurava-se contra a liberdade sexual; agora já se enquadra em crime contra liberdade individual.

Por fim, não havia causa de diminuição de pena. Já, na nova lei, haverá redução de um a dois terços caso o agente seja primário e que não faça parte de organização criminosa e, por ser lei penal mais benéfica, retroage em favor do réu.

⁴⁴ <http://blogdireitoeprocessopenal.blogspot.com.br/2016/10/lei-1334416-aspectos-materiais.html>

Essa lei, no que tange o tratado dos direitos humanos, é calcada em 3 alicerces, sendo prevenção, repressão e assistência à vítima, presentes no artigo 1º, parágrafo único. É crime de ação múltipla, isto é, incorre no delito quem praticar qualquer uma das condutas.

O elemento subjetivo do tipo não se trata somente, necessariamente, da exploração sexual, mas também da remoção de órgãos, do trabalho escravo ou da adoção ilegal.

Quanto à consumação, não houve mudança, visto que independe da concretização da exploração sexual em si, bastando apenas a prática de um dos verbos mediante violência física ou moral, fraude ou abuso. É admitida a tentativa.

Se, nos artigos 231 e 231-A, a violência e fraude funcionavam como uma majorante, no crime de tráfico de pessoas ambas as condutas passam a fazer parte do respectivo tipo penal. Se o dissentimento é condição do delito, o consentimento válido da vítima elimina a tipicidade da conduta, lembrando que se a vítima for menor de 18 anos seu consentimento é inválido.

Diferentemente do tratado internacional, a Lei 13.344/16 não listou o pagamento de benefícios como meio de execução do delito, o que significa que em tese seria lícito o tráfico de pessoas mediante contraprestação aceita pelo indivíduo, muito embora seja difícil essa situação não envolver abuso ou fraude⁴⁵.

A revogação dos artigos 231 e 231-A não configura como *abolitio* pois ocorreu apenas a revogação formal do tipo e não a extinção do tipo criminoso. Houve, na verdade, o princípio da continuidade normativo-típica, pois a conduta continua sendo crime, havendo apenas a mudança topográfica do tipo penal. Com essas mudanças, a legislação passou a ser mais rigorosa quanto às penalidades, sendo então uma *delex gravior*, não podendo retroagir por ser mais prejudicial ao réu.

O problema encontrado nessa alteração, com a vinda da nova lei, foi que o legislador considerou como majorante somente a circunstância da vítima ser retirada do país, não tratando da hipótese do deslocamento em território nacional.

⁴⁵ MONTEIRO DE CASTRO, Henrique Hoffmann em <http://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policial-lei-trafico-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>

O parágrafo segundo apresenta o tráfico de pessoas minorado, que é cabível caso o agente seja primário, não faça parte de organizações criminosas e tenha bons antecedentes, reduzindo a pena de 1/3 a 1/2.

Mesmo que o crime do tráfico de pessoas não seja considerado hediondo, para obter o livramento condicional, o agente deve cumprir no mínimo 2/3 da pena assim como nos hediondos. Entretanto, contra esse delito não incidem as outras vedações da Lei nº 8.072/90.

A ação penal permanece sendo pública e incondicionada.

Para a investigação, a atribuição será à Polícia Civil, com exceção de repercussão interestadual ou internacional, caso em que a atribuição será deslocada para a Polícia Federal. A competência, em regra, é da Justiça Estadual, devendo ser deslocada para a Justiça Federal nos casos de transnacionalidade (artigo 109, V, CF).

Por se tratar de um crime grave, a investigação não pode se restringir apenas às testemunhas e as perícias estão à disposição do Estado, bem como formas extraordinárias de aquisição de provas como a colaboração premiada, infiltração de agentes e captação ambiental de comunicação. São técnicas que se demonstram imprescindíveis na luta contra a criminalidade moderna, tendo em vista que se mostram cada vez mais organizadas e sofisticadas.

Uma atitude importante que dará auxílio nas investigações do tráfico de pessoas é a criação de um sistema de informações pelo poder público objetivando a arrecadação de informações sobre o respectivo delito, tendo em vista que a atribuição de investigação é tanto da Polícia Civil como da Polícia Federal. Sendo assim, é indispensável o compartilhamento de dados entre as Polícias Judiciárias e Ministério Público.

13 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente tópico haverá a abordagem do porquê da dificuldade da obtenção de dados a respeito do crime de tráfico internacional de pessoas e quais as suas principais rotas, tanto nacionais quando internacionais.

13.1 Dificuldade na Obtenção de Dados

A maior dificuldade para a polícia no combate ao tráfico é a falta de assistência das famílias, dizia Washington Nascimento de Melo, diretor da Interpol no Brasil: “as famílias são coniventes e por isso não colaboram, mas esta é naturalmente uma visão simplista sobre a complexidade emocional e social das pessoas que têm ou conhecem mulheres traficadas.”⁴⁶

Porém, é mais coerente pensar que a dificuldade ocorre de fato em decorrência da desconfiança junto à polícia ou o medo de sofrer represálias por parte dos aliciadores, além da infraestrutura precária à punição e esclarecimento do caso.

Uma das medidas adotadas pela Polícia Federal para tentar combater o tráfico em Goiânia era deixar dois policiais à paisana no aeroporto para acompanhar a movimentação, visto que muitas vezes, no setor da Polícia Federal, ainda no requerimento de passaporte, os funcionários notavam algo estranho.

Outra forma de alcançar essas redes do tráfico seria através de vítimas que conseguem escapar de seus traficantes. Essa, porém, não é a regra, visto que são raros casos de fuga. Quando ocorrem, as vítimas carecem de acolhimento e socorro da polícia.

Dizia Nilmário Miranda:

Na questão de direitos humanos não se pode falar de números; às vezes, as cifras até atrapalham. O número não é a principal referência. O tráfico de seres humanos é feito segundo a lei de mercado. E há mercado para isso, sobretudo o europeu. Dentro da lógica neoliberal, esse fato se explica, como o tráfico de drogas. A repressão deve ser feita nos mercados consumidores por meio da cooperação internacional. Quando o assunto envolve crianças, aí fica muito mais sério.⁴⁷

⁴⁶ JESUS, Damásio de, Livro: Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil; editora Saraiva página 132

⁴⁷ JESUS, Damásio de, livro: Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil; editora Saraiva, página 134

Já a advogada Michelle Guerardi diz que o obstáculo da repressão ao tráfico está relacionado ao preconceito das autoridades em relação às vítimas:

A mulher é punida por omissão das autoridades. E as quadrilhas andam à solta pelo território brasileiro. De fato (...) as mulheres são consideradas culpadas, e não vítimas desse crime, por muitos representantes do poder público e por grande parcela da sociedade.⁴⁸

De acordo com a Polícia Federal, há uma quadrilha de tráfico internacional de mulheres que se encontra em diversos países e vincula o recrutamento, aliciamento, documentação, transporte e abrigo de suas vítimas, a fim de explorá-las, especialmente em países considerados de Primeiro Mundo. Todavia, apesar de informações, os dados ainda são precários. No Brasil, tanto as organizações governamentais quanto as não governamentais reapresentam os dados publicados por pesquisas internacionais, em geral baseados em amparo que os países de destino proporcionam às vítimas do tráfico. Mesmo a Polícia Federal, que possui a competência legal para repressão do delito, detém dados razoáveis a respeito dessa nossa realidade.

O descaso de muitos governos com a situação do tráfico internacional de seres humanos faz com que haja muitos dados desatualizados ou que não haja dados sobre a situação do tráfico no país.⁴⁹

Os instrumentos da ONU e a efetivação de suas provisões no Brasil são passos relevantes. Digno de nossa atenção, contudo, é o fato de que autoridades policiais não possuem qualificação específica para enfrentar esses e todos os outros desafios que estão por vir.

⁴⁸ JESUS, Damásio de, Livro: Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil; editora Saraiva, página 134

⁴⁹ BONJOVANI, Mariane Strake, livro Tráfico Internacional de Seres Humanos, 2004, Editora Damásio de Jesus, página 39

13.2 As Rotas Mundiais do Tráfico Internacional de Pessoas

Tem-se como definição de rota: “caminho previamente traçado por pessoas ou por grupos que têm como objetivo chegar a um destino planejado”⁵⁰.

É devido a essas rotas que os grupos de tráfico se unem, formando o que chamamos de “redes do tráfico”.

As rotas são definidas pela facilidade de locomoção, sendo localizadas perto de portos, aeroportos e rodovias, e são alteradas quando percebidas pelas autoridades. No Brasil, são identificadas 241 rotas, sendo 131 internacionais, 78 interestaduais e 32 intermunicipais.

As rotas são definidas pelos países de origem, de trânsito e de destino.

Os países de origem são os subdesenvolvidos, em regra, sendo mais fácil localizar as vítimas desse tipo de crime. Além disso, os países de origem são marcados por problemas em relação a políticas públicas, problemas no mercado de trabalho e a não preocupação no tocante ao respeito dos direitos humanos.

Os países de trânsito, por suas vezes, são caracterizados pela falta de controle em suas fronteiras.

E por fim os países de destino são aqueles mais desenvolvidos.

O procedimento ocorre da seguinte maneira: nos países de origem, acontece o recrutamento das vítimas; os de trânsito servem como escala para os países de destino, palco da ocorrência da exploração dessas vítimas.

De acordo com a Secretaria Nacional de Justiça, o Brasil se encaixa como país de origem e de trânsito para o tráfico de pessoas e em poucas vezes pode ser também país de destino.

No que tange as rotas mundiais, frisa-se o território da União Europeia, tendo em vista que sua criação é um dos elementos apontados para o progresso do comércio ilegal de pessoas, visto que com a abertura de suas fronteiras, fica permitida a livre circulação dos traficantes em seu território.

As principais rotas na União Europeia, conforme sua origem são: as asiáticas; dos países do leste europeu; da América do Sul; as africanas.

⁵⁰ SILVA BARBOSA, Cíntia Yara; LIVRO: Tráfico internacional de pessoas; Editora: Nuria Fabris, página 43

Nas rotas asiáticas há maior predominância na utilização das vias aéreas, passando ou pelo aeroporto de Frankfurt, com destino a outros países europeus, ou passando pelo aeroporto de Moscou com destino à Alemanha e à Áustria. Por via terrestre, destaca-se a via do aeroporto de Amã, na Jordânia, com destino para o Marrocos, onde as vítimas são embarcadas para a Espanha.

As rotas dos países do leste europeu são consideradas territórios de transição: Bielorrússia, Ucrânia, Polônia, República da Moldávia, República Tcheca e Eslovênia. Os búlgaros e os romanos se beneficiam com mais frequência da rota, cujo ponto de partida se encontra na Bulgária, Romênia, Eslováquia, Hungria e Eslovênia, com rumo à Itália para assim adentrar na União Europeia.

As rotas dos países da América do Sul possuem, assim como nas rotas asiáticas, predominância na via aérea. Os destinos imediatos situam-se nos aeroportos de Milão, Paris, Amsterdã, sendo o destino final a Espanha.

E por fim, quanto às rotas africanas, há maior utilização das vias terrestres, sendo esse fato explicado pelas características geográficas. O tráfico parte da Nigéria, Mali e Argélia em direção ao Marrocos, onde segue, por via marítima, para a Espanha.

13.3 As Rotas Brasileiras do Tráfego Internacional de Pessoas

As rotas podem percorrer vias aéreas, marítimas, terrestres, hidroviárias, sendo a via aérea a mais utilizada no tráfico. Para serem definidas as rotas, consideram-se aquelas que levam a pontos estratégicos, ou seja, cidades com saídas facilitadas como Bacabal (MA), Belém (PA), Boa Vista (RR), Uberlândia (MG), Petrolina (PE), Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP), Garanhuns (PE) e Foz do Iguaçu (PR).

O destino mais comum das pessoas traficadas com origem no Brasil é a Europa, mais especificamente a Espanha. Quando a escolha para o transporte da vítima for marítimo, as rotas têm início nas regiões norte e nordeste, e tem como destino países latino-americanos e europeus.

Quando os destinos forem países vizinhos do Brasil, as rotas iniciam-se nas fronteiras da Amazônia e Amapá com a Guiana Francesa, Roraima e Venezuela, Acre e Bolívia, e Rondônia com Bolívia. Quando o destino for outro

continente (Europa principalmente), os países mais comuns são Espanha, Holanda e Alemanha.

Na região Nordeste, as pequenas cidades têm grande importância porque significam acesso a rodovias, vias marítimas, aeroportos. Nessa região o transporte mais comum são os navios. Do porto de Itaqui (São Luís) partem as vítimas com destino a Guiana Francesa e Holanda.

Na região Sudeste, há a deficiência de conhecimento a respeito do crime, tendo em vista que essa região é a maior intermediadora, destacando-se que os principais aeroportos, aqueles com maior circulação no país, localizam-se em São Paulo e Rio de Janeiro.

Já a região centro-oeste visa os países europeus como a Espanha, Portugal, Itália, Alemanha e, na América do Sul, o Chile, servindo como trânsito os estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Por fim, na região Sul, as rotas se concluem através das cidades de Foz do Iguaçu (PR) e Curitiba (PR), e algumas do interior do Paraná com destino à Argentina e Espanha.

14. CONCLUSÃO

O tráfico de pessoas, como visto, é uma atividade lucrativa e, apesar de toda a degradação causada, a sociedade não conseguiu eliminar. Infelizmente atinge milhões de pessoas, não apenas as vítimas diretas, mas também suas famílias, amigos e a sociedade em geral.

É preciso um maior engajamento, tanto do Estado quanto da população em geral, em situações referentes ao tráfico humano, no sentido de maior proteção às vítimas, assistência psicológica para reintegrá-las em seus laços com amigos, família, trabalho e sociedade como um todo. É necessário que haja campanhas informativas da existência desse crime a seu impacto em milhares de vítimas ao redor do mundo e, principalmente, como proceder diante de tal situação, visto que não basta apenas admitir a existência do delito, mas mostrar formas de erradicar o que é a finalidade máxima.

Para tanto, o Brasil precisa melhorar em suas condições de desigualdade social, baixa escolaridade, abandono familiar, entre tantos outros problemas, a fim de que se exclua desse patamar de fornecedores de vítimas.

Ainda que o Brasil tenha adequado sua legislação interna para proteger as vítimas do tráfico internacional, faz-se necessária ostensiva fiscalização e ação como, a título de exemplo, repressão da corrupção dos órgãos que comandam o país e de policiais; promover maior visibilidade para as pessoas mais vulneráveis e, assim, de maior risco; maior vigilância, principalmente em aeroportos, sobremaneira nos de São Paulo e Rio de Janeiro, que são os principais “exportadores” de brasileiros destinados a escravidão sexual.

A sociedade, em colaboração com as autoridades, torna-se indispensável, garantindo que os direitos sociais e fundamentais das vítimas na luta contra o crime do tráfico internacional de pessoas sejam observados, impedindo que a prática expanda-se ainda mais e se aloje em redes especializadas. Assim, torna-se possível enfrentar verdadeiramente o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Tráfico internacional de pessoas**. Porto Alegre: Nuria Frabris, 2010.

BERTACO, Aline Sugahara. **Tráfico de pessoas para fins de lenocínio**. Presidente Prudente, 2008. Monografia (Graduação) – Centro Educacional Antônio Eufrásio de Toledo, 2008.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 20 de Outubro de 2016.

BLOG DIREITO e PROCESSO PENAL. Disponível em > <http://blogdireitoeprocessopenal.blogspot.com.br/2016/10/lei-1334416-aspectos-materiais.html><. Acesso em 15 de outubro de 2016.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. **Lei de Tráfico de Pessoas Traz Avanços e Causa Perplexidade**. Disponível em:> <http://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policia-lei-traffic-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade><. Acesso em 15 de outubro de 2016

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva 2003.

JÚNIOR, Laerte Marzagão. **Tráfico de Pessoas**, São Paulo, Editora Quartier Latin do Brasil, 2010.

JUSTIÇA & POLÍCIA. **Sobre Direito e Segurança Pública**. Disponível em: > <http://juspol.com.br/tag/lei-13-34416/><. Acesso em 15 de outubro de 2016

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes (Org). **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais**. São Paulo: Casa do Psicólogo, Goiânia: Universidade Católica de Goiás, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código penal interpretado**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MIGALHAS, LEI Nº. 13.344/16. **Lei Estabelece Medidas de Repressão ao Tráfico de Pessoas e Atenção às Vítimas**. Disponível em:> <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI247014,81042-Lei+estabelece+medidas+de+repressao+ao+tráfico+de+pessoas+e+atencao>> Acesso em 15 de outubro de 2016.

NUCCI, Guilherme Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual comentários à lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Adrielle Fernanda Silva. **Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual**, 2011. Monografia (Graduação) – Centro Educacional Antônio Eufrásio de Toledo, 2011.

PESTRAF - Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil: relatório nacional. LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima. Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em:> http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf.> Acessado em 17 de outubro de 2016

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. **A trajetória do Tráfico de Pessoas.** Disponível em: >http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10177/10177_3.PDF>. Acesso em 15 de outubro de 2016.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual.** São Paulo: Saraiva 2013.